



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/2016.**

**Adita-se artigo 27-A e Parágrafo único ao texto Constitucional vigente.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da administração pública. (AC)

**Parágrafo único** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 14 de junho de 2016.

DEPUTADOS



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005 /2016.**

**Adita-se artigo 27-A e Parágrafo único ao texto Constitucional vigente.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da administração pública. (AC)

**Parágrafo único** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de junho de 2016.

DEPUTADOS



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005 /2016.**

**Adita-se artigo 27-A e Parágrafo único ao texto Constitucional vigente.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da administração pública. (AC)

**Parágrafo único** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (AC)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de junho de 2016.

DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005 /2016.

Adita artigo 27-A e §1º a §5º ao texto Constitucional vigente.

012  
061

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Texto Constitucional vigente passa a vigorar acrescido dos dispositivos normativos a seguir elencados, com a seguinte redação:

**Art. 27-A.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e exercerão as atividades **laborais** nas sedes dos Poderes, órgãos, secretarias e departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições fora dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da administração pública. (AC)

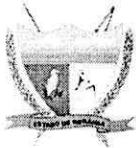
§ 1º Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o pagamento de honorários de qualquer espécie e o exercício da advocacia privada, bem como para aqueles que exercem a carreira jurídica, da polícia civil, da polícia militar ou de bombeiro militar. (AC)

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de plantão para os servidores profissionais da saúde, para os agentes da polícia civil, carcerários e penitenciários. (AC)

§ 3º A jornada de trabalho dos servidores que recebem por subsídios e atuam na defesa do Estado e na proteção da sociedade é, obrigatoriamente, de quarenta horas semanais. (AC)

§ 4º Os Poderes e órgãos com autonomia administrativa poderão, mediante ato próprio, reduzir a jornada de trabalho dos demais servidores para turno único, desde que a carga horária cumprida não seja inferior a trinta horas semanais. (AC)

§ 5º Quando no exercício de mais de um cargo público efetivo, é vedada carga horária superior a sessenta horas semanais. (AC)



**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de junho de 2016.

DEPUTADOS



Handwritten signatures of several deputies, including the name "Rodrigo" written in cursive at the bottom right.

Publicação  
Sup. Legislativa  
Todos os Deputados  
Vices  
Lideranças  
Comunicações  
Comissões  
Consultor Jurídico